

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.947, DE 1985

Restabelece princípios da Política Nacional de Informática, instituídos pelo Projeto de Lei nº 10, de 1984 – CN, parcialmente vetado pelo Poder Executivo, ao promulgar a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.947, de 1985 pretende restabelecer dispositivos da Lei nº 7.232 (Lei de Informática), de 1984, vetados pelo Poder Executivo quando da promulgação da referida Lei.

Ao longo de quase 18 anos de tramitação, o Projeto de Lei passou por várias Comissões, sem ter sido apreciado de forma conclusiva. Em 7 de janeiro de 1999, a proposição foi devolvida à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática pelo relator, Deputado Inácio Arruda, sem parecer.

O Projeto de Lei foi redistribuído, nos termos da Resolução 10/91, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Economia, Indústria e Comércio e Constituição, Justiça e de Redação. Em 14 de abril de 2004, com base no relatório e voto do relator na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado Júlio Semeghini, o Projeto de Lei foi unanimemente rejeitado no âmbito daquela Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que o voto da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática fornece os elementos essenciais para a definição de nosso voto no que tange à proposição em pauta.

O Projeto de Lei inteta reinserir na velha Lei de Informática, de 1984, uma série de dispositivos vetados pelo Poder Executivo à época. Note-se que tal Lei já foi substituída por uma série de diplomas legais, a começar pela lei nº 8.248, de 1991, que se considera como a “Lei de Informática” em vigor. Desta forma, a proposta simplesmente “perdeu a sua razão de ser”, como destacou o voto do Deputado Júlio Semeghini.

Mais do que isso. Mesmo sem considerar a dramática transformação de paradigmas pela qual passou o setor de informática e, principalmente, o entendimento acerca das políticas públicas nessa área no Brasil, o mérito de grande parte dos dispositivos poderia ser questionado mesmo para o “espírito” da época. Não foi por outra razão que tais dispositivos foram vetados pelo Poder Executivo.

Por exemplo, a proposta atribui ao falecido CONIN (Conselho Nacional de Informática e Automação), a prerrogativa de “estabelecer normas para o controle no fluxo de dados transfronteiras e para a concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação a banco de dados e redes no exterior”, além de “opinar sobre as condições básicas dos atos ou contratos, entre entes de direito público ou privado nacional e similares estrangeiros, relativos às atividades de informática”. Ademais, atribuía à também falecida SEI – Secretaria Especial de Informática – competência de “analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática que forem submetidos”.

É ocioso destacar o anacronismo desse tipo de dispositivos, o que seria uma verdadeira agressão ao princípio constitucional basilar da livre iniciativa. Mesmo para a época tais exercícios de “intervencionismo” poderiam ser considerados um exagero.

Por fim, subscrevemos todos os argumentos elencados pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática. A proposição

perdeu sua oportunidade, se é que, nos termos em que foi proposta, chegou a tê-la em algum momento.

Sendo assim, **votamos pela REJEIÇÃO integral do Projeto de Lei nº 5.947, de 1985.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

2004_4820_Léo Alcântara202